

EMENDA

À Medida Provisória nº 651, de 2014.

Dê ao inc. II, § 4º do art. 18 da Medida Provisória n.º 651, de 10 de julho de 2014, a seguinte redação:

“Art. 18

.....

§ 4º

II – a situação de que trata o inciso I deste parágrafo for regularizada no prazo máximo de trinta pregões consecutivos”.

JUSTIFICAÇÃO

É mais adequado que o prazo de regularização seja em função do número de pregões realizados, assim como os demais prazos listados nesta MPV. O prazo de 30 dias consecutivos é extremamente exíguo para a regularização, pois mudanças na composição do fundo para adequação conforme o art. 16 exige um conjunto de análises que não são triviais.

O prazo em número de pregões possibilita uma melhor análise das conjunturas econômicas, de forma a permitir maior liberdade aos gestores com um prazo razoável para adequação às regras.

Assim, a Medida Provisória em tela alcançará o objetivo de incentivar o mercado de ações no que concerne às empresas pequenas e médias, sem, contudo, engessar o planejamento e a gestão dos fundos de investimento.



Diante do exposto e da urgência que o caso requer, desejamos, com a nossa emenda, incentivar o mercado de ações das pequenas e médias empresas, garantindo aos gestores um prazo exequível para que os gestores efetuem as mudanças necessárias para adequação dos fundos às regras estabelecidas nessa Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/14598.30329-98